

GABINETE DO CONSELHEIRO Domingos Dissei
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Denúncia em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/2024 - SEGES, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação, em face de denúncia interposta por FELIPE DE MORAES DYTZ, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no certame intitulado “Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES”, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, o qual tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

Após a análise dos argumentos da representação e os devidos esclarecimentos, no relatório conclusivo à peça 23 considerou-se a representação:

- **prejudicada quanto ao pedido cautelar** descrito no item 2;
- **procedente e sanada pela Origem** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.4 e 2.5, desde que as alterações elencadas em sede de Manifestação Prévia sejam efetivadas no Edital a ser republicado;
- **procedente** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2. Quanto ao subitem 2.2 concluiu-se:

“[...] recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017, e não havendo prejuízo para a qualidade do que pretende contratar, que exija-a apenas na hipótese de o fornecimento contemplar materiais inicialmente avaliados em grau C e posteriores, onde de fato haveria a necessidade de aplicação da técnica certificada. Alternativamente, **caso a Origem conclua tecnicamente pela inviabilidade da referida discriminação no caso concreto**, inclusive sob o risco de prejuízo à qualidade do mobiliário, **que seja motivado o porquê de a exigência da norma ser indispensável em todos os casos, independentemente do material empregado**, em conformidade com o

enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União;’(negrito nosso)

- **improcedente** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 do Relatório.

Dessa forma, são procedentes e carecem da adoção de providências da Administração os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.

Intimada a respeito do relatório conclusivo, a Secretaria Municipal de Gestão os apresentou esclarecimentos encartados nas peças 32/34.

Retornam os autos para atendimento ao despacho à peça 39, que determina análise e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, o qual passamos a proceder.

2. ANÁLISE

2.1. Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?

A questão refere-se ao apontamento em que o representante questiona a legalidade da previsão constante das folhas 43 e 44 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023) emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP).

Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão (peça 34)

Afirma a Origem que, após revisão da área técnica, será acatado o apontamento do impetrante e removida a exigência do certificado.

Análise da Coordenadoria

Considerando que no Edital republicado em 10.12.24 não consta a exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023) emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP), ficou sanado o apontamento.

2.2. Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348?

O questionamento se refere à legalidade da previsão constante da folha 44 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência de apresentação da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017.

Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão (peça 34)

A origem se manifestou informando que a redação será ajustada de modo a evidenciar a dispensa da ABNT NBR 7.348/2017 para superfícies de aço avaliadas nos graus A e B.

Análise da Coordenadoria

Considerando que no Edital republicado em 10.12.24 não há a exigência de apresentação da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017: Certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023), considera-se superado o apontamento.

2.3. Questionamento 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

O questionamento refere-se à legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência da certificação ABNT NBR 13.967/2011.

Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão (peça 34)

Afirma a Origem que a referida norma será alterada.

Análise da Coordenadoria

Tendo em vista que a Origem alterou o Edital, republicado em 10.12.24, conforme havia se comprometido, inserindo a norma mais adequada ao objeto, qual seja NBR 13.966/2008, consideramos sanado o apontamento.

2.4. Questionamento 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

O questionamento refere-se à legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência da certificação ABNT NBR 13.964/2003.

Manifestação da Secretaria Municipal de Gestão (peça 34)

A Origem afirma que a referida norma será alterada.

Análise da Coordenadoria

Em vista da alteração do Edital, devidamente republicado aos 10.12.24, constatou-se que a Origem retirou a exigência da norma ABNT NBR 13.964/2003, e, por conseguinte, considera-se superado o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Gestão, concluímos que os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 foram sanados pela Origem considerando as alterações implementadas no Edital republicado.

São Paulo, em 17/12/2024

ROGERIO SORENSEN
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria III

FERNANDA GALVÃO BONILHA
Supervisora de Controle Externo
Coordenadoria III

De acordo, em

ANDREZA FAUCON COLOMBINI FAGANELLI
Coordenadora de Controle Externo

Coordenadoria III